



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000161/00-82
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.402
RECURSO Nº : 126.465
RECORRENTE : DROGARIA CANAAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA
DO RECURSO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A VIA
JUDICIAL.

Dada a identidade de matéria entre os processos judicial e administrativo, tem-se por caracterizada a renúncia do processo administrativo por parte do sujeito passivo. Aplicação das normas do art. 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.733/79, do art 38 e parágrafo único, da Lei nº 6.380/1980 e art. 170-A do CTN.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório, e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOL, Nanci GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.465
ACÓRDÃO Nº : 303-31.402
RECORRENTE : DROGARIA CANAAN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em petição de fls. 01/03, de 04 de setembro de 2000, acompanhada dos documentos de fls. 05/36, Drogaria Canaan Ltda. requereu restituição de recolhimento indevido a título de Finsocial e sua compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Às fls 38/76, consta cópia do Mandado de Segurança interposto, com o processo judicial nº 2000.38.03.005019-8, em caráter preventivo, com vistas a obter o direito ao crédito relativo aos valores cobrados indevidamente a título de Finsocial e, via de consequência, a convalidação do direito de compensar esses valores com quaisquer tributos sob a administração da Receita Federal, inclusive com o próprio Finsocial e Simples.

Às fls. 60/63, consta a decisão proferida pela DRF em Uberlândia/MG, de indeferimento do pedido com base no art. 38 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a propositura pelo contribuinte de ação prevista no artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O contribuinte apresentou impugnação para a DRJ em Belo Horizonte para requerer seja recebido o recurso tendo em vista a distinção de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo de compensação. Com efeito, o objeto do MS é a proteção contra possíveis atos da autoridade coatora em função da compensação realizada; já o pedido de restituição objetiva o reconhecimento por parte da administração fazendária, do direito à compensação dos créditos, da liquidez dos mesmos e a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.

Às fls 72/76, foi juntada a sentença proferida pela MM Juíza Federal Substituta, em Uberlândia, concessiva da segurança para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial pelas quais a impetrante foi obrigada ao recolhimento da contribuição em alíquota superior a 0,5%; declarou ainda o direito de a autora compensar o que recolheu indevidamente a título de Finsocial, corrigido segundo os índices utilizados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos de natureza tributária, com débitos tributários submetidos à administração da SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.465
ACÓRDÃO Nº : 303-31.402

A decisão na DRJ em Juiz de Fora foi no sentido de não conhecer da impugnação, considerando que a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa renúncia ou desistência da via administrativa. Notam-se os seguintes aspectos:

- a) o contribuinte possui Mandado de Segurança constituído no processo nº 2000.38.03.005019-8, no qual peticiona o reconhecimento e a compensação dos valores devidamente atualizados do Finsocial que entende ter recolhido a maior, processo que se encontra ainda pendente de pronunciamento de sentença;
- b) é certo que o período de geração dos recolhimentos é o mesmo na petição ajuizada e no seu pedido administrativo de restituição, entre 05.02.90 e 01.04.92. Trata-se, portanto da mesma matéria na petição administrativa (fls. 01/03, 10/11 e 21, e na petição judicial, sobretudo na parte final desta, às fls. 58/59;
- c) a propositura de ação judicial pelo contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, obsta o deferimento do pedido no processo administrativo. A opção pela via judicial equivale a renúncia de discutir a mesma matéria na esfera administrativa.

No recurso que dirigiu ao Segundo Conselho de Contribuintes, o interessado reeditou suas razões de impugnação, pedindo o reconhecimento do direito à compensação de seu crédito por pagamento indevido da contribuição do FINSOCIAL.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes na conformidade do Decreto nº 4.395, de 27/09/02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.465
ACÓRDÃO Nº : 303-31.402

VOTO

Consta dos autos que o contribuinte se beneficiou do Mandado de Segurança de que trata o processo nº 2000.38.03.005019-8, com vistas ao reconhecimento e a compensação dos valores devidamente atualizados do Finsocial que entende ter recolhido a maior, processo que se encontra ainda pendente de pronunciamento de sentença.

Sem dúvida, o período de geração dos recolhimentos é o mesmo na petição ajuizada e no pedido administrativo de restituição, entre 05/02/90 e 01/04/92. É, portanto, a mesma, a matéria levada às duas esferas de julgamento, judicial e administrativa, como se vê às fls. 01/03, 10/11 e 21, e na parte final da petição judicial às fls. 58/59.

Como bem argumentou o julgador de primeira instância, a propositura de ação judicial pelo contribuinte, nos pontos em que haja idêntico questionamento, obsta o deferimento do pedido no processo administrativo. A opção pela via judicial equivale a renúncia de discutir a mesma matéria na esfera administrativa.

O caso em foco se enquadra nas disposições do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.7833/79 e no art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.380/80, que determinam que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto tratado no processo administrativo, importa desistência de discutir a matéria na esfera administrativa.

Ademais o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Pelo exposto, voto para não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator